

Breves críticas e reflexões sobre o julgamento do MS nº 30.788 pelo STF: a (in)constitucionalidade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU e a (in)competência do Tribunal para declarar a inidoneidade de licitante

Gabriel Senra da Cunha Pereira

Advogado; Pós-graduado em Direito Processual Civil; Especialista em Licitações e Contratos

Fausto Vieira da Cunha Pereira

Advogado; Pós-graduado em Administração Pública; Especialista em Licitações e Contratos

1 Introdução. 2 O caso. 3 A decisão do STF. 3.1 O voto do Min. Marco Aurélio (Relator). 3.2 O voto divergente do Min. Luís Roberto Barroso. 4 O nosso entendimento. 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira acostumou-se, nos últimos anos, a acompanhar de perto os julgamentos ocorridos no âmbito dos Tribunais Superiores, especialmente do STF. Mais que isso, sabe-se que os holofotes sobre a Suprema Corte costumam focar muito mais nas grandes causas de Direito Criminal de alta repercussão.

Todavia, questões não menos importantes vêm sendo frequentemente decididas pelo STF e também merecem ser debatidas pelo meio jurídico e pela sociedade brasileira.

Nesse texto, falaremos especificamente sobre um importante julgamento do Supremo, no âmbito das licitações e contratos administrativos, que certamente interessa – e muito – às empresas que fornecem à Administração Pública e também aos próprios servidores ligados a essa área.

2 O CASO

No dia 21.5.2015, o Plenário do STF decidiu, nos autos do MS nº 30.788/MG, que o TCU tem competência para declarar a inidoneidade e decretar o impedimento de empresa para licitar e contratar com a Administração Pública por até cinco anos.¹

Tratava-se o caso de mandado de segurança impetrado por uma empresa que havia sido impedida

de licitar e contratar com a Administração Pública por cinco anos por força de decisão do TCU. O motivo da punição foi a apuração de que a empresa teria fraudado documentos para se ver habilitada em determinado processo licitatório.

Na ação mandamental, a empresa negava a competência do órgão de controle para aplicar a sanção, uma vez que a Lei nº 8.666/1993 prevê que apenas Ministros de Estado e Secretários Estaduais ou Municipais têm competência para impor tal penalidade.

Assim, a controvérsia que o STF foi chamado a decidir era se o art. 46 da Lei Orgânica do TCU² (nº 8.443/1992), que declara expressamente a competência deste órgão para aplicar a sanção de inidoneidade, era ou não constitucional. Segundo nove dos dez Ministros presentes em Plenário, a regra é constitucional. O voto vencido foi proferido pelo Relator, Min. Marco Aurélio, que entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal e pela incompetência da Corte de Contas para punir empresas com a declaração de inidoneidade.

3 A DECISÃO DO STF

3.1 O voto do Min. Marco Aurélio (Relator)

O Relator do caso foi o Min. Marco Aurélio, que anteriormente indeferira o pedido de liminar para a

1. STF – MS nº 30.788/MG – Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio – j. em 21.5.2015 – publ. em 4.8.2015.

2. “Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.”

suspensão da penalidade e submeteu o julgamento do feito ao Plenário, tendo em vista o fato de a matéria versar sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal.

Segundo o Relator:

[...] o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, ao dispor que, “verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal”, implicou, colocando em segundo plano a higidez, aditamento ao rol das práticas autorizadas pelo art. 71 da CF. A par desse aspecto, a Lei Orgânica do TCU revela verdadeiro acréscimo, pois a lei especial das licitações, considerada a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, é categórica ao preconizar, no art. 87, § 3º, que incumbe, de forma exclusiva, ao Ministro de Estado, ao Secretário Estadual ou Municipal fazê-lo.[...]

O referido Ministro acrescentou que, além do aditamento ao exaustivo rol de competências do TCU previstas na Constituição, o art. 46 da Lei nº 8.443/1992 também alterou o período de vigência da declaração de inidoneidade, estabelecendo-o em cinco anos, contrariamente ao que dispõe o art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993,³ de que a penalidade vigorará “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação” da empresa punida.

Com tais fundamentos, o Min. Marco Aurélio concedeu a segurança e votou pela inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

3.2 O voto divergente do Min. Luís Roberto Barroso

Em seguida, o Min. Luís Roberto Barroso divergiu do Relator, denegando a segurança e votando pela constitucionalidade do dispositivo questionado. O entendimento do novel Ministro ancorou-se na interpretação do art. 70 e seu parágrafo único, bem como no art. 71, incs. II e VIII, todos da Constituição da República, os quais preveem que mesmo as pessoas

jurídicas de Direito Privado que recebem recursos públicos (em sentido amplo) estão sujeitas ao controle externo do TCU. Eis o que dispõem as referidas normas constitucionais:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela EC nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

.....

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

O Ministro de voto divergente transcreveu trechos de decisão proferida no MS nº 29.969, relatado pelo Min. Luiz Fux, adotando-a integralmente, e que merecem ser transcritos também aqui:

Com efeito, a *ratio* da fiscalização pela Corte de Contas reside na **origem pública dos recursos, e não no exame da natureza das entidades responsáveis pela sua gestão**, é dizer, se pública ou privada, patentemente irrelevante, frise-se, para ensejar tal atuação. Decerto, a melhor exegese do parágrafo único do art. 70 da Lei Fundamental, desde a sua redação originária, é aquela que impõe a tais instituições o dever de prestar suas contas, sempre que estiverem na gestão de recursos ou bens públicos. Pensar diferente, com a devida vênia, traduz-se em despautério.

3. “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

É evidente que aquele que administre recursos e bens públicos está sujeito à fiscalização perante a Corte de Contas, consectário lógico e natural do Estado Democrático de Direito e do postulado republicano, independentemente se for pessoa jurídica de Direito Público ou Privado.

Conforme bem salientado no d. parecer do Ministério Público Federal, a instauração de procedimento fiscalizatório sobre pessoas jurídicas de Direito Privado, como é o caso da impetrante, encontra também seu fundamento normativo no art. 71, inc. II, da CF. Este preceito afirma que compete à Corte de Contas “julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as **contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (sic)**”. De efeito, o art. 71, inc. II, da CF/1988 se submete a uma ampla elasticidade interpretativa, de modo a abarcar não apenas os órgãos e entidades da Administração Pública, mas também as entidades privadas responsáveis pela gestão de verbas públicas.

Perfilhando similar entendimento aqui esposado, adverte Regis Fernandes de Oliveira, professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, [...]” (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de Direito Financeiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564).

Disso resulta que a alteração operada pela EC nº 19/1998 no parágrafo único do art. 70 tão somente explicitou uma fiscalização que já era extraível da própria sistemática constitucional (grifo do autor).

E conclui o Min. Luís Roberto Barroso:

Assim, o art. 46 da Lei nº 8.443/1992 – que institui sanção de inidoneidade por “fraude comprovada à licitação” – encontra fundamento de validade nas previsões constitucionais que autorizam a lei a prever penalidades aplicáveis pelo TCU a pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos, independentemente da sua natureza pública ou privada (CF, arts. 70, parágrafo único, e 71, incs. II e VIII). E seu âmbito de incidência não se confunde com o do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que trata de hipótese de inidoneidade por inexecução contratual.

Após lembrar que o STF já decidira sobre a constitucionalidade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Pet. 3.606 AgR – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. em 21.9.2009), deixou assentado que “[...] **é constitucional o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, que institui sanção de inidoneidade a particulares por fraude a licitação, aplicável pelo TCU**” (grifo nosso).

A divergência foi acompanhada por todos os demais Ministros, com exceção de Ricardo Lewandowski, que se absteve de votar. Assim, foi denegada a segurança e declarada a constitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/1992 por maioria de votos.

4 O NOSSO ENTENDIMENTO

Muito embora a Suprema Corte tenha decidido pela competência do TCU por robustos nove votos a um, ousamos divergir da maioria e alinhar em parte nosso entendimento ao exposto pelo Ministro-Relator, porém com uma proposta de solução que permite a harmonização do art. 46 da Lei nº 8.443/1992 com o Texto Constitucional.

Inicialmente, convém destacar que o debate que ora se apresenta não se relaciona – ou não deveria se relacionar – com o sujeito passivo (aqueles que recebem recursos públicos) da fiscalização e punição pelo Tribunal de Contas, o qual foi o foco das atenções da maioria dos Ministros do STF. De fato, o que se discute é se está nas competências constitucionalmente outorgadas ao TCU a aplicação da pena de declaração de inidoneidade em casos não relacionados às contas públicas.

Durante os debates, o Ministro-Relator insistiu que o foco do julgamento deveria ser quanto à competência da Corte de Contas em relação à matéria, e não em relação ao sujeito. Permita-se a transcrição de trechos do debate:

O Sr. Min. Luís Roberto Barroso: Min. Marco Aurélio, V. Exa. considera o art. 46 inconstitucional por confronto com qual dispositivo constitucional? Com o rol de competências do Tribunal de Contas?

O Sr. Min. Marco Aurélio (Relator): Exato, do art. 71 da CF. Digo que o rol nele constante é exaustivo.

[...]

O Sr. Min. Luiz Fux: Min. Marco Aurélio, V. Exa. entende que o Tribunal de Contas tem poder sancionatório contra os integrantes do Poder Público, não para fora do Poder Público?

O Sr. Min. Marco Aurélio (Relator): Temos um encontro previsto com essa matéria.

O Sr. Min. Dias Toffoli: Eu já votei na 1ª Turma, e o Min. Marco Aurélio divergiu.

O Sr. Min. Marco Aurélio (Relator): Sim, na Turma: saber se o TCU pode impor débito a particular.

[...]

O Sr. Min. Gilmar Mendes: Não, veja, e depois, no inc. VIII, é da competência do Tribunal de Contas: “VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

O Sr. Min. Luiz Fux: Em lei, é. As sanções previstas em lei.

O Sr. Min. Gilmar Mendes: Eu vejo com uma certa preocupação, vejo que atualmente – comentava aqui com o Min. Celso – estamos admitindo, pelo menos tem sido objeto de estudo, esta nova lei de 2013, a Lei Anticorrupção, que dá à Administração em geral um poder sancionatório significativo e também de caráter ressarcitório, quer dizer, sem talvez todas as cautelas que marcam os procedimentos do Tribunal de Contas. De modo que...

O Sr. Min. Marco Aurélio (Relator): Surge o problema, porque sabemos que o processo, no Tribunal de Contas, quanto à instrumentalidade, não é como o de conhecimento no Judiciário, especialmente quanto à feitura de perícia. Indago: é possível reconhecer ao Tribunal de Contas esse poder – nesse processo que diria bem mais sumário do que o processo judicial – de atribuir débito a particular? **Mas o que está em jogo, no caso em julgamento, é o problema da declaração de inidoneidade. Não estamos ainda a discutir esse outro tema** (grifo nosso).

Nesse sentido, como não se pretende estabelecer o debate acerca do alcance da competência do TCU em relação ao sujeito passivo da atividade fiscalizadora e punitiva, consideraremos, para darmos prosseguimento ao raciocínio aqui desenvolvido e para os fins deste artigo, legal e constitucional a fiscalização do TCU aos particulares contratados pelo Poder Público.

As atribuições que a Constituição de 1988 outorgou ao Tribunal de Contas encontram-se no Título IV (Organização dos Poderes), Capítulo I, que dispõe sobre o Poder Legislativo, Seção IX, que trata especificamente da fiscalização contábil, financeira e orçamentária das entidades da Administração direta e indireta da União.

Daí que os onze incisos do art. 71 da Carta Magna outorgam à Corte de Contas da União um rol exaustivo de competências estritamente relacionadas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública, não mencionando em momento algum a possibilidade de o referido órgão aplicar penalidade que não se relacione a quaisquer dessas áreas.

Exemplo disso é o inc. VIII, que prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas

aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de **despesa** ou irregularidade de **contas**, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (grifo nosso).

As demais irregularidades eventualmente apuradas pelo órgão fiscalizador devem seguir o disposto no inc. XI do art. 71, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Vê-se, portanto, que a Constituição foi clara ao permitir a aplicação de sanções pelo TCU sempre que houver ilegalidade de despesa ou irregularidade de despesas e contas, mas, nos casos em que houver outros tipos de irregularidades, como a fraude em processos licitatórios que não causem prejuízo ao Erário, é obrigatória a representação para que o Poder competente tome as providências cabíveis.

Contudo, contrariamente ao previsto na Carta Magna, a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) assim dispôs no art. 46:

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

A Lei nº 8.443/1992, pode-se ver, não fez nenhuma menção à limitação constitucional quanto ao tipo de irregularidade que poderia ensejar a atuação punitiva do TCU. Ou seja, a regra diz apenas e tão somente que, uma vez verificada a ocorrência de fraude à licitação, está o Tribunal legitimado a declarar a inidoneidade da empresa fraudadora.

No ano seguinte, entrou em vigor a Lei nº 8.666/1993, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, regulamentando o art. 37, inc. XXI, da CF/1988. Na mencionada lei, dispôs-se o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
 IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública [...].

§ 3º **A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal**, conforme o caso [...] (grifo nosso).

A partir disso, surgem as seguintes controvérsias:

1) Seria o art. 46 da Lei Orgânica do TCU inconstitucional, por “alargar” as competências expressamente a ele outorgadas pela Constituição de 1988, conforme manifestado pelo Min. Marco Aurélio?

2) O art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, teria derogado o art. 46 da Lei nº 8.443/1992, considerando-se a regra de que a lei posterior revoga a lei anterior?

3) A norma da Lei de Licitações poderia coexistir no ordenamento jurídico com a norma da Lei Orgânica do TCU?

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴ tem entendimento que aparentemente dirime a contradição entre o art. 46 da Lei Orgânica do TCU e o § 3º do art. 87 da Lei de Licitações:

Em face da gravidade do ato praticado ou da omissão, pode o Tribunal de Contas aplicar punições ao agente ou, excepcionalmente, às pessoas jurídicas, independentemente do dever de reparar o dano.

Essa possibilidade está definida no art. 46 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Ocorre que também a Lei de Licitações prevê essa penalidade e com o mesmo título, fato que poderia ensejar discussões. Na verdade, são penalidades distintas.

A Administração Pública pode aplicar a penalidade por irregularidades decorrentes de licitações ou contratos, mas também pode omitir-se ou deixar de reconhecer a ilegalidade, por conivência ou conluio com servidores públicos.

Para a primeira hipótese, pode e deve o Tribunal, inicialmente, envidar esforços no sentido de provocar a Administração para que cumpra com o dever de apurar e punir. Nesse caso, havendo omissão no acatamento de recomendação do Tribunal, caracteriza-se a segunda hipótese: conivência ou conluio.

Nessas duas hipóteses, garantida a ampla defesa e o contraditório, pode o Tribunal aplicar diretamente à empresa, pelo prazo de até cinco anos, a penalidade de declaração de inidoneidade.

O autor entende, pois, que a competência do TCU para declarar a inidoneidade de empresa seria subsidiária, ou seja, apenas caso a Administração, mesmo após provocada, mantivesse-se omissa em seu dever de punir.

Esse entendimento, porém, não ultrapassa a questão de a incompetência em razão da matéria ser estranha às atribuições do Tribunal de Contas. Também não enfrenta outra importante indagação: na hipótese de a Administração (órgão por meio do qual a Administração Pública opera e atua concretamente)⁵ deliberada, formal e justificadamente entender por não aplicar nenhuma sanção ao particular, ou aplicar alguma de menor gravidade, seria lícito ao TCU avocar para si a aplicação de penalidade mais grave, como a declaração de inidoneidade? Entendemos que não, já que compete à Administração, nos limites de sua discricionariedade, analisar, julgar e aplicar a sanção que mais se adegue ao caso, no exercício de sua função de acompanhar e fiscalizar o andamento dos processos licitatórios e a execução dos contratos.

A nosso ver, o art. 46 da Lei Orgânica do TCU padecerá de inconstitucionalidade intransponível se for interpretado de forma ampliativa, ou seja, se a “fraude” nele prevista for tratada como ato de qualquer natureza, não relacionada às questões contábeis, financeiras ou orçamentárias da Administração Pública, conforme votado pelo Min. Marco Aurélio.

A sanção, não se olvide, é “a direta e imediata consequência jurídica, **restritiva de direitos**, de caráter repressivo, determinada pela norma jurídica a

4. FERNANDES, J. U. Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 443-444.

5. Art. 6º, inc. XII, da Lei nº 8.666/1993.

um comportamento proibido nela previsto”.⁶ Daí que, sendo restritivas de direitos, as normas que autorizam a aplicação da pena de declaração de inidoneidade e impedimento de licitar não podem ser interpretadas extensivamente, quanto mais em prejuízo do indivíduo.

Por outro lado, considerada a unidade do ordenamento jurídico, na medida do possível as normas devem ser interpretadas de modo que se integrem e harmonizem com o sistema como um todo.

Nesse sentido, entendemos ser possível concluir pela constitucionalidade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU, desde que a aplicação da sanção de inidoneidade ao particular pelo Tribunal de Contas se limite apenas e tão somente aos casos em que restar caracterizada a fraude contra o sistema financeiro, contábil ou orçamentário da Administração. Por exemplo, caso uma empresa apresente notas fiscais superfaturadas, receba o pagamento e, com isso, comprometa a legalidade da despesa realizada.

Para os demais casos, parece-nos que a Lei Geral de Licitações é que veio a efetivamente delimitar a competência para impor a sanção de inidoneidade, cabendo tal função apenas aos Ministros de Estado e Secretários Estaduais ou Municipais.

5 CONCLUSÃO

Logo, interpretando-se de forma sistemática e integrada o ordenamento jurídico, ao apurar a irregularidade não relacionada às questões orçamentá-

6. FERREIRA, Daniel. *Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 82.

rias, financeiras ou contábeis, caberia ao TCU apenas representar o Poder competente para que, dentro de seu âmbito, a autoridade legalmente autorizada por lei aplicasse a sanção após regular processo administrativo garantidor da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, solucionam-se as três questões anteriormente levantadas: i) o art. 46 da Lei nº 8.443/1992 não alarga as limitações impostas ao TCU pela Constituição; ii) o art. 87, § 3º, da Lei nº 8.666 (posterior) não derroga o art. 46 da Lei nº 8.443/1992 (anterior); iii) de modo que ambas as normas podem coexistir no ordenamento jurídico, cada qual com suas competências delimitadas em razão da matéria.

Portanto, em princípio, alinhamo-nos ao entendimento exposto pelo Min. Marco Aurélio no julgamento do MS nº 30.788 de que, conforme atualmente interpretado – ampliativamente –, há inconstitucionalidade no art. 46 da Lei Orgânica do TCU, divergindo dos votos vencedores.

Buscamos com este texto, assim, superar a dicotomia presente nos debates e encontrar uma solução que possibilite a coexistência das normas no ordenamento jurídico sem que isso pretenda encerrar a discussão, mas, ao contrário, fomentá-la.

COMO REFERENCIAR ESTE ARTIGO:

PEREIRA, Gabriel Senra da Cunha; PEREIRA, Fausto Vieira da Cunha. Breves críticas e reflexões sobre o julgamento do MS nº 30.788 pelo STF: a (in)constitucionalidade do art. 46 da Lei Orgânica do TCU e a (in)competência do Tribunal para declarar a inidoneidade de licitante. *BLC – Boletim de Licitações e Contratos*, São Paulo, NDJ, ano 29, n. 3, p. 228-233, mar. 2016.